



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.901949/2012-89</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1202-000.285 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	TELEMAR NORTE LESTE S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

### RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, transcrevo abaixo o relatório do acórdão nº 12-69.652 - 9ª Turma da DRJ/RJO, proferido quando do julgamento de impugnação, para a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

O presente processo foi constituído pelos documentos vinculados aos Perdcomp relacionados na tabela abaixo (fls. 03/11). Os Perdcomp sob análise são os de nº 30170.42322.010807.1.7.04-0044 e 01337.08213.310707.1.3.04-3025:

(...)

2. Através do Perdcomp (retificador) 30170.42322.010807.1.7.04-0044, o Interessado declara quitar por compensação débito de CSLL (cód. 60121), de PA 3º Trim/2006, através de suposto crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior”, de mesmo tributo e código, conforme tabela:

Dcomp 01/08/07	Crédito CSLL (R\$)
Apuração	30/06/2006
Arrecadação	31/07/2006
Valor do Orig. cred. Inicial	4.112.526,08
Credito Orig na Transmissão	4.112.526,08
Selic Acumulada	3,32%
Crédito Atualizado	4.249.061,95
Tot. Débito Dcomp	3.727.314,34
Total Créd. Original utilizado	3.607.543,88
Saldo do Crédito Orig	504.982,20
Dcomp 01/08/07	Débito CSLL (R\$)
Apuração	3º Trim/2006
Vencimento	31/10/2006
Valor	3.727.314,34
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	3.727.314,34

2.1 Através do Perdcomp 01337.08213.310707.1.3.04-3025, o Interessado aproveita o crédito remanescente do anterior para quitar débito estimativa de CSLL (cód. 24842), de PA Jun/2007, conforme tabela:

Dcomp 31/07/07	Crédito CSLL (R\$)
Apuração	30/06/2006
Arrecadação	31/07/2006
Valor do Orig. cred. Inicial	4.112.526,08
Credito Orig na Transmissão	504.982,20
Selic Acumulada	13,47%
Crédito Atualizado	573.003,30
Tot. Débito Dcomp	573.003,30
Total Créd. Original utilizado	504.982,20
Saldo do Crédito Orig	0,00
Dcomp 31/07/07	Débito CSLL (R\$)
Apuração	Jun/2007
Vencimento	31/07/2007
Valor	573.003,30
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	573.003,30

Analisando o despacho decisório, tem-se que:

2.O Interessado alega ter um direito creditório no valor de R\$ 4.112.526,08 (quatro milhões, cento e doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos) (fl.xx) informado na DCOMP nº 30170.42322.010807.1.7.04-0044 que decorre de um pagamento indevido ou a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 6012, referente ao 2º trimestre de 2012, com vencimento em 31 de julho de 2006.

(...)

DOS FATOS

4.O DARF mencionado na DCOMP nº 30170.42322.010807.1.7.04-0044, cujo valor é de R\$ 37.519.596,34, consta no sistema da RFB com data de arrecadação a mesma do vencimento (31/07/2006).

5.A DCTF original, nº 1002.006.2006.1860009389, entregue em 07/08/2006, apresenta um débito de CSLL(6012) do 2º trimestre de 2006 no valor de R\$ 37.519.596,34 (fls. 12). Na 1ª retificadora, entregue em 31/10/2006, o valor deste débito foi alterado para R\$ 33.912.052,46 (fls. 13) e, na seguinte, nº 1002.006.2009.1860313396, em 31/07/2007, foi novamente modificado, agora para R\$ 33.407.070,27 (fls. 14). Este valor não mais se alterou.

(...)

9.Como o pagamento a maior decorre de o contribuinte ter reduzido o valor do débito, faz-se necessário comprovar o erro que justifique o motivo. Por esta razão, não bastam as alegações sobre ajustes que resultaram numa base de cálculo menor, estes devem ser claramente vislumbrado na contabilidade, incluindo os valores que compuseram a primeira e a segunda apuração e os motivos que o levaram a ser excluídos. O contribuinte deve demonstrar que o(s) erro(s) nas declarações apresentadas foram apontados na escrituração contábil, através da apresentação desses documentos.

(...)

15.Da mesma forma que ocorre quando há o pagamento dos tributos, para o qual o contribuinte deve manter uma escrituração contábil baseada em documentos hábeis e idôneos, na retificação de um pagamento indevido ou a maior também se requer seja comprovada pela documentação contábil correspondente, consoante o caput e o § 1º do art. 147 do CTN.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifo nosso)

(...)

DECIDO

•NÃO reconhecer o crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$ 4.112.526,08 (quatro milhões, cento e doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), referente ao pagamento indevido ou a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 6012, referente ao 2º trimestre de 2012, constituído por TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ 33.000.118/0001-79;

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação alegando a nulidade da do despacho decisório e apresentando argumentos na tentativa de comprovar a higidez do crédito pleiteado. A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ. Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões apresentadas em sede de impugnação juntando provas do seu direito creditório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como se viu linhas acima, trata-se de discussão envolvendo o pagamento a maior de CSLL relativo ao 2º trimestre de 2006. Inicialmente a Recorrente apresentou DCTF, informando o valor de 37.519.596,34 a título de CSLL 2º Trim/2006.

Na 1ª retificadora, entregue em 31/10/2006, o valor deste débito foi alterado para R\$ 33.912.052,46 (fls. 13) e, na seguinte, nº 1002.006.2009.1860313396, em 31/07/2007, foi novamente modificado, agora para R\$ 33.407.070,27 (fls. 14). Este valor não mais se alterou.

A Autoridade Fiscal também confirmou o pagamento do DARF mencionado na DCOMP nº 30170.42322.010807.1.7.04-0044, cujo valor é de R\$ 37.519.596,34, informando que “consta no sistema da RFB com data de arrecadação a mesma do vencimento”.

Dessa forma, a Recorrente pleiteia crédito no valor de R\$ 4.112.526,08.

Ressalte-se que a DCTF foi retificada com a redução do valor da CSLL antes do despacho decisório.

Não há no relatório que dá suporte ao despacho decisório qualquer questionamento quanto à possibilidade de retificação da DCTF. O que ocorreu foi: a Autoridade Fiscal exigiu da Recorrente a comprovação da redução do imposto devido. O que é pior, fê-lo com

fundamento no art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Nesse ponto, registro que, originalmente, encaminhei o meu voto para declarar a nulidade do Despacho Decisório e dos atos administrativos que lhe forem posteriores, determinando o retorno dos autos à Unidade Preparadora da Receita Federal para que outra decisão seja proferida, desta vez com base no que consta na DCTF retificadora.

No entanto, considerando que o entendimento dos demais integrantes desta Turma foi pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise da documentação apresentada pela Recorrente, alterei o meu voto durante a sessão de julgamento para acompanhar os meus colegas.

Dessa forma, considerando o entendimento desta Turma, voto por converter o presente julgamento em diligência, como retorno dos autos à Unidade de Origem para que adote as seguintes providências:

- (i) Proceda à análise da documentação apresentada pela Recorrente com o propósito de demonstrar a redução de tributo devido em sua DCTF retificadora, intimando-a a apresentar esclarecimentos e documentos que entender necessários para comprovação dos valores retificados;
- (ii) Elabore parecer conclusivo a respeito do crédito pleiteado pela Recorrente, com a reapuração da CSLL devida no 2º Trimestre de 2006;
- (iii) Intime a Recorrente para que tenha a oportunidade de se manifestar a respeito do relatório de diligência no prazo de 30 dias.

É como eu voto.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**